



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Memorando 3- 2.999/2025

De: José B. - SAD - PAD

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/07/2025 às 10:38:40

Setores envolvidos:

03PGM, SAD-SILIC, SAD - PAD



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Prezados,
Segue, anexo, o Estudo Técnico Preliminar referente a demanda constante do DFD.
Atenciosamente,

—
José Leonardo Florêncio da Silva Bezerra
ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II

Anexos:
ESTUDO_TECNICO_PRELIMINAR.pdf

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo caracterizar a necessidade e os requisitos para a definição de uma solução voltada ao suporte jurídico, especificamente direito tributário a Procuradoria Geral Municipal.
- 1.2. Apenas no ano de 2024, a Companhia Energética de Pernambuco lavrou contra o Município de Toritama TOI nº 1936663, de 13 de junho de 2024, imputando ao ente municipal desvio de energia de 34.332,50 kWh, com cobrança de R\$ 33.783,70 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) pela diferença consumida imputada. Com regularidade a Companhia Energética de Pernambuco lavra TOI em desfavor da municipalidade, imputando-lhe desde desvio de energia consumida até instalações irregulares (ligações clandestinas) e consumo irregular (gatos de energia).
- 1.3. É de se destacar que no Município de Toritama em virtude da Feira do Jeans, concentra centenas, até milhares de ligações elétricas em uma pequena área, o que acaba, por facilidade a concessionário, imputando ao ente municipal qualquer irregularidade encontrada nas ligações supracitadas, sendo necessário defesa plena pela administração pública.
- 1.4. Outrossim, não há absoluto controle municipal quanto a regularidade dos valores efetivamente cobrados pelo concessionário quanto as taxas administrativas e de iluminação pública, sendo necessário conferência precisa dos valores nos termos da legislação sob pena de cobrança a maior. Saliento, ainda, que sendo a iluminação pública de responsabilidade municipal, nos termos da lei e jurisprudência consolidada, se faz imperioso também a aferição dos repasses realizados pela concessionária ao ente municipal utilizados na manutenção dos serviços de iluminação pública do município, que não se limitam apenas aos postes de energia elétrica. Ademais, mas não menos importante, conforme pesquisa jurisprudencial, em determinadas situações é possível recuperação de crédito tributário incidente de ICMS cobrado sobre fatura elétrica, além da incidência de benefícios fiscais.
- 1.5. O objeto da solução tem como o foco a recuperação de valores por meio de procedimento que envolve diagnostico inicial por meio de análise documental e obtenção de informações técnicas capazes de amparar adoção de medidas judiciais em face das concessionárias estaduais com objetivo de efetiva recuperação de créditos, verificando-se a existência de indevida incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- 1.6. A solução também tem como objetivo a adoção de medidas extrajudiciais para recuperação de créditos de tributos (ISS) relacionados aos prestadores de serviços do setor elétrico e Contribuição de Iluminação Pública, e verificação da existência de cobrança indevida nas faturas de energia do Município, cobrança indevida de multas e taxas, bem como verificação de eventuais Termos de Ocorrência e Inspeção relacionados ao Município.

1. CLASSIFICAÇÃO DA DEMANDA (art. 21, inciso I do Decreto Municipal nº 291/2024)

- 1.1. Operação/Atividade (Rotina): envolve um conjunto de operações que consistem na produção de um resultado contínuo e permanente que visam manter os serviços públicos já existentes.
- 1.2. Projeto/Inovação: envolve um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado único, visando algo novo e singular, não necessariamente inédito. Inclui-se a mudança de metodologia de suprimento de uma demanda enquadrada como operação ou atividade (rotina).



2. **NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO** (art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso II do Decreto Municipal nº 291/2024)

- 2.1. Conforme indicado no Documento de Formalização da Demanda, o projeto tem como principal característica, a recuperação de receita para os Cofres municipais e redução de despesas correntes relativamente ao custo com energia elétrica, proporcionando ao Ente federativo maior autonomia e eficiência na gestão pública, tudo em conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a Administração.
- 2.2. Vale registrar que, com a melhoria da saúde orçamentária municipal, estará o Município munido de instrumentos para alcançar os deveres que lhe foram constitucionalmente confiados, promovendo políticas públicas adequadas e colaborando para a sedimentação do Estado Democrático de Direito.
- 2.3. Nesse sentido, sabe-se que o serviço como um todo depende de um diagnóstico da situação fático-jurídica do Município e será mais bem avaliado pelo prestador especializado, sendo certo que envolve demandas administrativas e/ou judiciais movidas em face da Concessionária de Energia ou do próprio Estado, a depender do objeto da lide.
- 2.4. Vê-se, portanto, a necessidade de adoção das medidas necessárias para recuperar os valores indevidamente recolhidos e reestabelecer o equilíbrio e justiça nas remunerações devidas de forma recorrente, pelo Erário local.
- 2.5. Embora o Município conte com a atuação da Procuradoria Municipal, cujas atribuições envolvem a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica da Administração Pública, a especificidade deste objeto e o custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual, torna recomendável e necessária a contratação de serviço especializado, com expertise voltada exclusivamente no patrocínio de demandas judiciais e/ou administrativas visando à redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica.
- 2.6. Por fim, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. **ALINHAMENTO COM O PCA** (art. 18, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso III do Decreto Municipal nº 291/2024)

- 3.1. A presente demanda não está prevista no PCA, considerando que não foi elaborado o Plano de Contratação Anual para o ano de 2025.

4. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO** (art. 18, §1º, inc. III da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inc. IV do Decreto Municipal nº 291/2024)

- 4.1. Serviços técnicos especializados (inciso III, alínea "e" do art. 74 da Lei 14.133/2021)
 - 4.1.1. Os serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual são considerados complexos e especializados. Complexos porque exigem atenção e formação diferenciada para sua compreensão. Especializados são os serviços que requerem conhecimento técnico de nível superior, oriundo de qualificação acadêmica diferenciada, que garante soluções e individualizadas, personalizadas e especiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 - CNPJ: 11.256.054/0001-39

4.1.2. Diante a necessidade apontada no presente estudo, observa-se que consultoria jurídica tributária para Secretaria da Fazenda, requer a atuação de profissional qualificado e especializado na área correspondente.

4.2. Notória especialização (caput do art. 74 da lei 14.133/2021)

4.2.1. Considera-se notória especialização do profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica bem como outros requisitos relacionados com as atividades que permitam inferir que o trabalho desenvolvido é essencial e reconhecidamente adequado a plena satisfação da solução proposta neste estudo.

4.2.2. A demonstração da notória especialização pode ser baseada em diversos critérios, tais como:

- a) Desempenho anterior: trabalhos realizados com sucesso e qualidade na área específica do objeto em questão;
- b) Estudos: formações acadêmicas, mestrados, doutorados, cursos, especializações que demonstrem o conhecimento na área de atuação;
- c) Experiência: deve-se considerar a experiência aplicada, operacional adquirida em projetos similares, ou serviços específicos ou de complexidade equivalente;
- d) Publicações;
- e) Organização e aparelhamento: quando for necessário e relevante, verifica-se a estrutura organizacional, os recursos técnicos e os equipamentos disponíveis para realização dos serviços;
- f) Equipe técnica: avaliar a qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe envolvida nos trabalhos que serão executados.

4.2.3. Capacidade técnica operacional

4.2.3.1. O advogado ou escritório jurídico deverá comprovar experiência em consultoria e assessoria jurídica referente ao objeto deste estudo preliminar, demonstrando histórico de atuação e expertise na área tributária.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso V do Decreto Municipal nº 291/2024)

5.1. Após levantamento de mercado junto a diferentes fontes, o quadro de possíveis soluções para o problema a ser resolvido é o seguinte:

PROBLEMA A SER RESOLVIDO	SOLUÇÕES POSSÍVEIS
--------------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 - CNPJ: 11.256.054/0001-39

<p>Levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando à redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica pelo Município de Toritama.</p>	1	<p>Contratação de assessoramento jurídico, por meio de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços advocatícios, seja por advogado individual ou escritório de advocacia.</p>
--	---	--

5.2. A solução proposta neste documento segue a mesma linha da solução que já vem sendo adotada por outros órgãos da Administração Pública, sendo:

ÓRGÃO	OBJETO	PROCESSO	FONTE DE PESQUISA
<p>PREFEITURA DE TIMBAÚBA-PE</p>	<p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p>	<p>INEXIGIBILIDADE</p>	<p>PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP ID CONTRATAÇÃO PNCP: <u>11361904000169-1-000077/2024</u></p>
<p>PREFEITURA DE PANELAS-PE</p>	<p>PROPOSITURA DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA, COM FOCO NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS</p>	<p>INEXIGIBILIDADE</p>	<p>TOME CONTA – TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO LINK: tomeconta.tcepe.tc.br/fornecedor</p>
<p>PREFEITURA DE LAGOA DE ITAENGA-PE</p>	<p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA E/OU TRIBUTÁRIA, NO INTUITO DE OFERECER APOIO ESPECIALIZADO EM PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, VISANDO À READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E RECUPERAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TAL TÍTULO.</p>	<p>INEXIGIBILIDADE</p>	<p>PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP ID CONTRATAÇÃO PNCP: <u>11097250000108-1-000051/2024</u></p>

5.2.1. O levantamento de soluções possíveis para o problema a ser resolvido, aponta para uma metodologia amplamente consagrada, ou seja, contratação direta por meio de inexigibilidade, nos moldes do artigo 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/2023, baseado em contratações de outros órgãos públicos, que descrevem as necessidades aqui evidenciadas.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (art. 18, §1º, inc. VII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inc. VI do Decreto Municipal nº 291/2024):

- 6.1.1. Os serviços jurídicos, especialmente os advocatícios configuram uma categoria singular entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme estabelece o inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021.
- 6.1.2. Outrossim, devido a previsão constitucional do artigo 133, o advogado desempenha um papel essencial na promoção da justiça, na defesa dos direitos individuais e coletivos, bem como na manutenção do Estado de Direito.
- 6.1.3. Vale ressaltar que os serviços jurídicos são especialmente vinculados à defesa tanto judicial quanto administrativa, são categorizados como exclusivos dos advogados, conforme o disposto no art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994):

“[...] atividades privativas da advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas;”

- 6.1.4. De acordo com as lições do ilustre doutrinador Renato Geraldo Mendes, os serviços jurídicos não constituem uma atividade padronizada. Vejamos:

“Os serviços jurídicos não podem ser classificados como *commodities* em virtude das características que o distinguem de outras atividades ditas como comuns. Sua natureza é essencialmente intelectual, personalizada e altamente especializada, o que o diferencia das características próprias de bens e produtos uniformes, produzidos em série segundo critérios objetivos. Os serviços jurídicos requerem a avaliação criteriosa dos fatos, interpretação do complexo regime legal, análise de precedentes e decisões de tribunais e órgão administrativos, bem como desenvolvimento de argumentos convincentes, ao passo que o *commodities* são objetos que obedecem a uma condição ou especificação padronizada e uniforme”¹.

- 6.1.5. Em resumo, os serviços jurídicos são individualizados e especializados, caracterizados por natureza intelectual estratégica, customização, criatividade, compreensão e interação direta com a necessidade do cliente.
- 6.1.6. É imprescindível destacar que os serviços jurídicos são intrinsecamente distintos em sua natureza e em seu propósito, sendo categorizados como obrigações de meio, e não de resultado, diferentemente das atividades-fim, onde o resultado é o objetivo principal. Nesse sentido, o profissional não é compelido a atingir um resultado predeterminado, mas a empregar suas melhores habilidades e conhecimentos para fornecer a melhor estratégia possível.
- 6.1.7. À vista disso, observa-se a inadequação contratação de advogado ou escritório jurídico, por meio de licitação na modalidade pregão, devido a sua etapa de lance e busca “frenética” pela obtenção do menor preço. Ademais, a modalidade pregão, pressupõe que o objeto seja comum, padronizado e uniforme, sem especificidades que o diferenciem.
- 6.1.8. Segundo entendimento do doutrinador Renato Geraldo Mendes, a escolha de profissionais qualificados na área jurídica não pode ser reduzida a um mero leilão de preços.

“A competitividade baseada unicamente em valores monetários ignora a complexidade inerente aos casos jurídicos e o equipara a um bem padronizado,

¹ MENDES, Renato Geraldo e Egon Bockmann Moreira. Inexigibilidade de Licitação – Repesando contratação pública e o dever de licitar. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2023, pp. 248

como a compra de um carro ou uma impressora. O uso do pregão por menor preço na contratação de serviços advocatícios compromete a seleção de profissionais que detêm a expertise necessária para conduzir casos com eficácia, competência e responsabilidade”²

6.1.9. Portanto, conclui-se que a escolha de profissionais de advocacia não pode ser comparada a uma transação comercial convencional, sendo assim a natureza das obrigações meio, a expertise exigida e a importância da estratégia jurídica tornam inadequada a obrigação do pregão. Além disso, a contratação de serviços advocatícios por meio de pregão, priorizando o menor preço em detrimento da expertise e da capacidade técnica, contradiz os princípios que norteiam a gestão pública responsável, ou seja, os princípios da eficiência, eficácia e governança.

6.1.10. A singularidade dos serviços advocatícios, que são técnicos e especializados, não se coaduna com a abordagem do pregão, que tem como pressuposto que o objeto possa ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos. Por sua vez, a natureza intelectual dos serviços jurídicos, excedem esses critérios objetivos. Não por outro motivo, que o legislador previu que a contratação fosse realizada por inexigibilidade.

6.1.11. A contratação direta de advogados, por meio de inexigibilidade de licitação eleva de diante de significado diante dessa típica contratação personalíssima, que é a outorga de mandato a advogados.

6.1.12. Diferentemente da maioria dos contratos usuais da Administração Pública, as contratações celebradas com advogados ou escritórios de advocacia, principalmente em questões demandantes de alta especialização, são tipicamente personalíssimos. Acerca do contexto referente as contratações em caráter personalíssimo, se faz necessário algumas considerações. Mais uma vez, nos valem das lições da doutrina do professor Renato Geraldo Mendes sobre o tema:

(...) a qualificação de um contrato como impessoal ou como personalíssimo tem origem no direito privado tradicional. Os impessoais são aqueles escolhidos por critérios objetivos, intercambiáveis entre si: tanto faz contratar este ou aquele pintor para pintar as paredes de sua casa (desde que ambos comprovem minimamente o domínio da técnica). Ao contrário, o contrato personalíssimo é associado a negócios como mandato, execução de obra de arte (...). A ideia central está em que tais contratos fazem nascer uma obrigação de fazer infungível – que não pode ser executada por qualquer pessoa que não o próprio contratado.”³

6.1.13. Portanto, os contratos personalíssimos exigem escolha de terceiro que irá executar o encargo se faça segundo preferência pessoal, ou seja, subjetiva, o que é absolutamente incompatível com a licitação. Deveras, a licitação pressupõe impessoalidade, e a inexigibilidade, pessoalidade, todavia, o contrato *intuitu personae* é uma realidade própria da inexigibilidade, e não da licitação.

6.1.14. Nesse sentido, a qualificação de um contrato como personalíssimo é associada exatamente a negócios como mandato e o exercício da advocacia especializada, em que há presença da infungibilidade na pessoa do prestador. Logo, o exercício da advocacia vem sempre qualificado pela pessoa do advogado.

² MENDES, Renato Geraldo e Egon Bockmann Moreira. *Inexigibilidade de Licitação – Repesando contratação pública e o dever de licitar*. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2023, pp. 250

³ MENDES, Renato Geraldo e Egon Bockmann Moreira. *Inexigibilidade de Licitação – Repesando contratação pública e o dever de licitar*. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2023, pp. 167

- 6.1.15. Em consequência disso, que os contratos com advogados especializados, deve ser celebrada por meio de contratação direta, em regime de inexigibilidade, pois não haverá possibilidade nem de competição e nem de disputa entre os potenciais competidores.
- 6.1.16. Ademais, os serviços de natureza jurídica ou serviços advocatícios são prestados por profissionais técnicos especializados, já que requerem o bacharelado em Direito e a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, não são serviços prestados por qualquer profissional, mas só por aqueles especialmente qualificados, em vista do que a contratação deles pode fundar-se no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que respeitados os pressupostos do mencionado dispositivo.
- 6.1.17. Especificamente com relação à inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios, o Ministro Dias Toffoli, já consignou em voto de recurso extraordinário que:

“(…) dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para contratação desses serviços(…) Considero, ainda, ser de todo incompatível com as limitações ética e legais a disputa de preços” (STF, RE nº. 656.558/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli).

- 6.1.18. O Supremo Tribunal Federal, em decisões mais antigas, admitiu amplamente a contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, ressaltando o aspecto relacionado à confiança a ser depositada nos advogados contratados. Vejamos ementa relatada pelo Ministro Carlos Velloso:

“Processual penal. Ação penal: Trancamento. Advogado: Contratação. Dispensa de licitação. I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.” (STF, Segunda Turma. RHC nº 72.830. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.10.1995).

- 6.1.19. E, ainda, no corpo do acórdão, o Ministro Carlos Velloso assinalou o seguinte:

“**Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo.** Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública.” (STF, Segunda Turma. RHC nº 72.830. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.10.1995).

- 6.1.20. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal foi ainda mais enfático ao reconhecer que a contratação de advogados pela Administração Pública se dá por meio de inexigibilidade de licitação. Vejamos o trecho da ementa da lavra do Ministro Eros Roberto Grau:

“**Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação**, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 - CNPJ: 11.256.054/0001-39

requisito da confiança da Administração, em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (cf. O §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.**" (STF, Plenário. AP nº 348-5/SC. Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.2006).

7. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES, MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE E ESTIMATIVA DE VALOR (art. 18, §1º, inc. IV e VI da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inc. VII e VIII do Decreto Municipal nº 291/2024)

- 7.1. O presente estudo técnico não tem o condão de definir as quantidades e valores. Isso ocorre por se tratar de um serviço predominantemente intelectual, que visa o patrocínio de demandas judiciais e/ou administrativas visando à redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica.
- 7.2. Ademais, vale ressaltar pela natureza desse serviço exige a conclusão do processo de execução e o encerramento definitivo das demandas judiciais para pagamento dos honorários. Dessa forma, as quantidades e valores não seguem um valor fixo, sendo estabelecidos com base no encerramento definitivo da demanda judicial ao longo da execução contratual.
- 7.3. Para realizar a estimativa do valor dos honorários, realizamos pesquisa no PORTAL TOMECONTA do Tribunal de Contas de Pernambuco de contratação similar feita pela Administração Pública, onde é possível estimar valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso IX do Decreto Municipal nº 291/2024)

- 8.1. Análise da documentação fornecida, levantamento de informações técnicas complementares e aferição do crédito;
- 8.2. Elaboração das peças, juntada de documentos, diligenciamento perante o Órgão Administrativo competente e resposta formal às solicitações feitas pelo escritório;
- 8.3. Levantamento dos valores ao Município, mediante Processo Administrativo;
- 8.4. Restituição de créditos tidos como perdidos pelo Erário e jamais reconhecidos administrativamente e, ainda, corrigir as despesas mensalmente devidas.
- 8.5. Adoção de medidas judiciais para recuperação de crédito com as teses jurídicas de especialidade do escritório;

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS (art. 18, §1º, inciso X da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso X do Decreto Municipal nº 291/2024)

9.1. É preciso de alguma providência ser adotada?

- 9.1.1. Não.
- 9.1.2. Sim (justificar).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 - CNPJ: 11.256.054/0001-39

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, §1º, inciso XI da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso XI do Decreto Municipal nº 291/2024)

10.1. Correlação de contratações:

- 10.1.1. Não há correlações.
10.1.2. Há correlações (justificar).

10.2. Interdependências de contratações:

- 10.2.1. Não há interdependências.
10.2.2. Há interdependências (justificar).



11. IMPACTOS AMBIENTAIS (art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso XII do Decreto Municipal nº 291/2024)

11.1. A respeito dos impactos ambientais:

- 11.1.1. Não foi identificado externalidades negativas.
11.1.2. Foram identificadas externalidades negativas, sendo (justificar):
11.1.2.1. Impactos ambientais no momento do descarte.
11.1.2.2. Produtos utilizados são poluentes.
11.1.2.3. Outros.

11.2. Necessidade de exigência de licença ambiental.

- 11.2.1. Não será necessária a exigência de licença ambiental.
11.2.2. Será necessária a exigência de licença ambiental (justificar).

12. PARCELAMENTO OU NÃO PARCELAMENTO ⁴(art. 18, §1º, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso VIII do Decreto Municipal nº 291/2024)

12.1. Parcelamento formal.

- 12.1.1. O parcelamento se dará por ITEM.
12.1.2. O parcelamento se dará por LOTE (justificar).
12.1.3. Não haverá parcelamento formal (justificar).

⁴ Segundo Carlos Henrique Harper Cox (2024, pág. 231 – 232): "O **parcelamento formal** caracteriza-se quando o objeto/solução é dividido em partes menores, com relações contratuais autônomas, permitindo a participação de mais licitantes e estimulando a competitividade, podendo a licitação dos lotes ser realizada em um único processo ou em processos distintos.

[...]

Há também o chamado **parcelamento material**, que ocorre quando não foi possível parcela formalmente o objeto, como ocorre quando o parcelamento não incrementar a competitividade ou quando o parcelamento trazer risco considerável na coordenação da execução contratual dos lotes ou elevar consideravelmente o custo da gestão contratual, por exemplo.

12.2. Parcelamento material.

12.2.1. Subcontratação.

12.2.1.1. A subcontratação será vedada (justificar).

12.2.1.1.1. Considerando que é um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, sendo necessário que se tenha *expertise* na área de atuação, bem como não há parte desta necessidade que tragam natureza acessória, será vedado a subcontratação.

12.2.1.2. A subcontratação será permitida (justificar e especificar as parcelas que poderão ser subcontratadas).

12.3. Participação de empresas reunidas em consórcio.

12.3.1. A participação de empresas reunidas em consórcio será vedada (justificar).

12.3.1.1. Considerando que a participação de empresas consorciadas nas licitações é um ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto. Também sendo analisado que é um serviço técnico de natureza intelectual, sendo necessário que se tenha *expertise* e experiência na área de atuação, não é vantajoso para Administração a participação de consórcios.

12.3.2. A participação de empresas reunidas em consórcio será permitida (justificar e especificar as parcelas que poderão ser subcontratadas).

13. **ADEQUAÇÃO DO OBJETO** (art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso XIV do Decreto Municipal nº 291/2024)

13.1. Após a realização dos estudos técnicos:

13.1.1. Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

13.1.2. Esta equipe de planejamento declara inviável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar (justificar).

14. **INTEGRANTES DA FASE DE PLANEJAMENTO**

14.1. Indicação do Integrante Requisitante e Técnico

14.1.1. Nome: José Leonardo Florêncio da Silva Bezerra

14.1.2. Cargo/Função: Subprocurador Nível III

14.1.3. E-mail: procuradoria@toritama.pe.gov.br

15. **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ELEMENTOS FACULTATIVOS** (art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21, §1º do Decreto Municipal nº 291/2024)

15.1. Todos os elementos contidos no §1º do artigo 18 foram explorados neste ETP.



15.2. Foram dispensados alguns elementos facultativos no ETP, sendo (justificar):

- 15.2.1. Elemento do inciso II.
- 15.2.2. Elemento do inciso III.
- 15.2.3. Elemento do inciso V.
- 15.2.4. Elemento do inciso VII.
- 15.2.5. Elemento do inciso IX.
- 15.2.6. Elemento do inciso X.
- 15.2.7. Elemento do inciso XI.
- 15.2.8. Elemento do inciso XII.



Toritama-PE, 25 de julho de 2025.

José Leonardo Florêncio da Silva Bezerra
Subprocurador Nível III
Procuradoria Geral do Município de Toritama



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F348-8522-E621-7C22



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- JOSÉ LEONARDO FLORÊNCIO DA SILVA BEZERRA (CPF 101.XXX.XXX-05) em 25/07/2025 10:39:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- JOSÉ LEONARDO FLORÊNCIO DA SILVA BEZERRA (CPF 101.XXX.XXX-05) em 25/07/2025 10:40:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://toritama.1doc.com.br/verificacao/F348-8522-E621-7C22>